



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004294-95.2024.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante FEC PINTURAS PREDIAIS EPP, são apelados FELIPE RUFINO, WENDELL JOSÉ FAIAN, CLEBER CESAR DE OLIVEIRA RICCOMI e FERNANDA SANTI RICCOMI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15935

Apelação Cível nº 1004294-95.2024.8.26.0565

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Caetano do Sul - 5ª Vara Cível

Apelante: Fec Pinturas Prediais Epp

**Apelados: Felipe Rufino, Wendell José Faian, Cleber Cesar de Oliveira Riccomi e
Fernanda Santi Riccomi**

Juiz: Dagoberto Jeronimo do Nascimento.

APELAÇÃO. Ação indenizatória por dano moral. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Não acolhimento. Comentários perpetrados por consumidores insatisfeitos com os serviços prestados que não extrapola o direito de livre expressão. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 195/198, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido inicial, bem como condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 20% sobre o valor da causa.

A parte ré, ora apelante, sustenta, após síntese fática e processual, a ocorrência de revelia do corréu Felipe, e que apelado, em virtude de sua revelia, não comprovou que os referidos problemas com seus funcionários eram decorrentes de atraso em salário. Afirma que não possui qualquer ação na Justiça do Trabalho, de modo que inexistente qualquer violação de direitos trabalhistas. Aduz, com isso, que o comentário descredibiliza a empresa perante outros consumidores. Relativamente aos demais corréus, aduz que é aceitável que os consumidores insatisfeitos manifestem a sua opinião desde que não ultrapasse o limite da liberdade de expressão. Afirma que, embora tenha atrasado as obras em decorrência de alterações climáticas, as críticas devem ser realizadas sem exagero, o que não ocorreu no caso. Discorreu sobre as condutas praticadas e a sua abusividade. Postulou o provimento do recurso com a reforma da sentença recorrida.

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 222/223), contrarrazões (fls. 232/238 e 239/250).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação indenizatória por dano moral ajuizada pela parte apelante em face da parte apelada, sob a alegação de 'ter sido contratada para restauração e pintura predial no Edifício Residencial Palazzo Di Trevi, onde residem os réus e que, em razão de intercorrências de força maior, como intensas alterações climáticas que impossibilitaram a execução dos serviços, a empresa autora não logrou êxito no cumprimento do prazo estabelecido no contrato, implicando na decisão do condomínio em rescindir o contrato, passando, a autora a ser desmoralizada em plataformas de avaliação de consumidores, causando abalo econômico, pois, nos comentários formulados pelos réus, haviam informações inverídicas. Requer sejam os réus condenados na obrigação de fazer, consistente na remoção das publicações e condenação, de forma solidária, no pagamento de indenização por danos morais, estimados em R\$ 15.000,00' (fls. 195).

A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial contra a qual se insurge a parte autora, sem razão.

Como bem apontado na decisão recorrida, *“da leitura dos comentários contra os quais se volta a requerente, conclui-se que o seu teor não tem o condão de extrapolar o que é entendido como direito de crítica e de livre expressão do pensamento. Há que se ressaltar que o tema trazido suscita a discussão sobre a compatibilização de princípios constitucionais; de um lado, a inviolabilidade da honra e da imagem e, de outro, o exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação. (...) O*

fato de manifestarem insatisfação com a qualidade dos serviços prestados, bem como com os funcionários que os executavam é, na verdade, a opinião que obtiveram sobre o que lhes foi entregue. Ademais, razoável o descrédito que se identifica nas postagens, pois, como a própria autora admite, os serviços contratados não foram integralmente cumpridos - foi entregue cerca de 80% (oitenta por cento) do serviço contratado (fl. 03). Mas não é só. Inobstante a autora afirme que tal inadimplência contratual tenha se dado por intercorrências de força maior, como intensas alterações climáticas, como chuvas e ventos, que impossibilitaram a realização dos serviços externos (fl. 02), a verdade, como se verifica do direito de resposta dado à autora em publicação de um dos requeridos, é que ela teve, na realidade, um problema com a equipe, com os funcionários; isso pode acontecer com qualquer empresa (fl. 32), concluindo que a empresa não deveria ser penalizada por maus funcionários que já passaram, já foi (grifei - fl. 34). Veja que a réplica se prestou a garantir o direito de defesa e, por conseguinte, afastar eventual reverberação negativa. Ela também, na hipótese dos autos, permitiu verificar a ausência de verossimilhança nas alegações autorais, bem como explicar a insatisfação dos consumidores retratada em seus comentários” (fls. 196/197).

Fenômeno interno, o dano moral, em si mesmo, não precisa nem pode ser provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem ofensa aos direitos da personalidade, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

No caso, é certo que a situação vivenciada não é suficiente para a caracterização do dever indenizatório, ante a existência de comentários relativos a experiência do consumidor quanto ao serviço efetivamente prestado pela parte autora.

Chama a atenção, ainda, que não foi apenas um dos condôminos que relatou problemas, mas diversos, de modo a evidenciar que a empresa procedeu de modo insatisfatório quanto a parte cumprida do contrato.

Não assiste razão a parte autora, ainda, quanto ao corréu Felipe, já que a revelia não implica em procedência automática e cabe ao Juízo a livre apreciação das provas produzidas nos autos.

O comentário perpretado pelo corréu não se descola das provas produzidas nos autos, já que a própria parte autora indicou a existência, de fato, de problemas com seus trabalhadores (fls. 32/34).

Assim, fica mantida a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos

Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

O resultado do julgamento não enseja majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, pois arbitrados em grau máximo pela r. sentença, conforme disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator